



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano: 2026, nº 193

Disponibilização: quarta-feira, 16 de setembro de 2026

Edição Eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Vice-Presidente e Corregedor

Érica Machado
Diretora-Geral

Avenida Presidente Dutra, 1889 - Baixa da União
Porto Velho/RO
CEP: 76805-859

Contato
(69) 3211-2116
dje@tre-ro.jus.br

SUMÁRIO

Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação	1
8ª Zona Eleitoral	26
17ª Zona Eleitoral	29
19ª Zona Eleitoral	32
25ª Zona Eleitoral	35
Índice de Advogados	36
Índice de Partes	36
Índice de Processos	36
Índice de Datas de Publicação	36

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

DECISÕES JUDICIAIS

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600160-47.2026.6.22.0000

PUBLICAÇÃO EM : 17/09/2026

PROCESSO : 0600160-47.2026.6.22.0000 INSTRUÇÃO (Porto Velho - RO)
RELATOR : Relatoria Presidência - Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia
INTERESSADA : Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 43/2026

INSTRUÇÃO PJe n. 0600160-47.2026.6.22.0000 - Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Dispõe sobre o plantão judiciário na Secretaria do Tribunal e nas Zonas Eleitorais, nas Eleições Gerais de 2026.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, inciso X, do seu Regimento Interno; e

CONSIDERANDO que os prazos processuais são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório, a partir da data final do encerramento do prazo para o requerimento de registro de candidatura, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 16 da Lei Complementar n. 64/90; Calendário Eleitoral);

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento de demandas relativas ao poder de polícia, do Disque Eleição 148 e da Coordenação de Segurança das Eleições (COSE) decorrente da fiscalização da propaganda eleitoral e da prática de ilícitos eleitorais;

CONSIDERANDO a superveniência da Resolução TSE n. 23.771, em 3 de agosto de 2026, que promoveu mudanças na Resolução n. 23.760/2026 e, conseqüentemente, no Calendário Eleitoral (1570454);

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo SEI n. 0001631-09.2026.6.22.8000, RESOLVE: Art. 1º Estabelecer as unidades da Secretaria do Tribunal que permanecerão abertas em regime de plantão:

I - Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação (SJGI) para recebimento e processamento dos requerimentos de registro de candidatura, das representações fundadas no art. 96 da Lei n. 9.504/1997, dos pedidos de direito de resposta e das reclamações administrativas eleitorais:

- a) no dia 15 de agosto (sábado), das 8h às 19h;
- b) no período de 16 de agosto a 10 de outubro, das 14h às 18h, aos sábados, domingos e feriados;
- c) no período de 11 de outubro a 9 de novembro, das 14h às 18h, aos sábados, domingos e feriados, se houver segundo turno.

II - Gabinetes dos (as) Juízes (as) Membros e a Assessoria do Vice-Presidente e Corregedor para o processamento e julgamento dos requerimentos de registro de candidatura e liminares nos demais feitos relativos às Eleições 2026:

- a) no período de 16 de agosto a 10 de outubro, das 14h às 18h, aos sábados, domingos e feriados;
- b) no período de 11 de outubro a 9 de novembro, das 14h às 18h, aos sábados, domingos e feriados, se houver segundo turno; e
- c) no período de 3 de novembro a 6 de dezembro, das 14h às 18h, para o processamento e julgamento das prestações de contas de campanha dos candidatos eleitos.

III - Gabinetes dos Juízes Auxiliares para processamento e julgamento das representações fundadas no art. 96 da Lei n. 9.504/1997, dos pedidos de direito de resposta e das reclamações administrativas eleitorais:

- a) no período de 16 de agosto a 10 de outubro, das 14h às 18h, aos sábados, domingos e feriados;

b) no período de 11 de outubro a 25 de outubro, das 14h às 18h, aos sábados, domingos e feriados, se houver segundo turno.

IV - Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SAOFC) e Secretaria da Corregedoria (SECRE) para o suporte mínimo às atividades desenvolvidas no plantão pelas unidades da Secretaria e zonas eleitorais:

a) no dia 15 de agosto (sábado), das 8h às 19h;

b) no período de 16 de agosto a 10 de outubro, das 14h às 18h, aos sábados, domingos e feriados;

c) no período de 11 de outubro a 9 de novembro, das 14h às 18h, aos sábados, domingos e feriados, se houver segundo turno; e

c) no período de 3 de novembro a 6 de dezembro, das 14h às 18h.

V - Coordenação de Segurança das Eleições (COSE), Núcleo de Apoio à Fiscalização da Propaganda Eleitoral (NIFA) e Disque-Eleição 148 para prestação de informações ao eleitor e recebimento, tramitação e providências referentes a denúncias oriundas do poder de polícia e procedimentos relativos aos ilícitos eleitorais:

a) no período de 16 de agosto a 10 de outubro, das 14h às 18h, aos sábados, domingos e feriados;

b) no período de 11 de outubro a 25 de outubro, das 14h às 18h, aos sábados, domingos e feriados, se houver segundo turno.

VI - Central de Triagem (CENTRIA) e Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral (COFIPE) para processamento de notícias de ilícitos eleitorais:

a) no período de 16 de agosto a 10 de outubro, das 14h às 18h, aos sábados, domingos e feriados;

b) no período de 11 de outubro a 25 de outubro, das 14h às 18h, aos sábados, domingos e feriados, se houver segundo turno.

VII - Polícia Judicial para apoio à COSE e subunidades:

a) no período de 16 de agosto a 10 de outubro, das 14h às 18h, aos sábados, domingos e feriados;

b) no período de 11 de outubro a 25 de outubro, das 14h às 18h, aos sábados, domingos e feriados, se houver segundo turno.

VIII - Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA), com o apoio da comissão de servidores instituída para exame técnico das prestações de contas eleitorais, e a Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação (SJGI) para o processamento das prestações de contas eleitorais, no período de 3 de novembro a 6 de dezembro, das 14h às 18h.

Art. 2º As Zonas Eleitorais deverão manter o regime de sobreaviso para o processamento de medidas decorrentes do poder de polícia e fiscalização da propaganda eleitoral:

a) no período de 16 de agosto a 10 de outubro, das 14h às 18h, aos sábados, domingos e feriados;

b) no período de 11 a 25 de outubro, das 14h às 18h, aos sábados, domingos e feriados, se houver segundo turno.

Art. 3º O regime de sobreaviso será cumprido em cada Zona Eleitoral, no horário das 14h às 18h, aos sábados, domingos e feriados, por servidor(a) previamente designado(a), observadas as escalas elaboradas pela chefia de cartório, com a finalidade de garantir o atendimento imediato de demandas urgentes relacionadas ao exercício do poder de polícia, à fiscalização da propaganda eleitoral e às demais atribuições jurisdicionais e administrativas previstas nesta Resolução.

§ 1º Considera-se sobreaviso o período em que o(a) servidor(a), fora de sua jornada ordinária de trabalho, permanecer em regime de prontidão, à disposição da Zona Eleitoral, em local que possibilite o pronto atendimento e eventual convocação para o serviço, devendo permanecer alcançável pelos meios de comunicação previamente definidos pela chefia imediata.

§ 2º O período de permanência em regime de sobreaviso será registrado em banco de horas à razão de 1/3 (um terço) da hora normal de trabalho, observando-se, para fins de equivalência temporal, a proporção prevista no art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em

conformidade com o Acórdão TCU n. 784/2016-Plenário e com o art. 6º da Instrução Normativa CNJ n. 69/2020.

§ 3º É vedada a retribuição, conversão ou indenização em pecúnia decorrente exclusivamente do período em que o(a) servidor(a) permanecer em regime de sobreaviso ou disponibilidade, sem efetiva prestação de serviço, ressalvada a compensação mediante banco de horas prevista neste artigo.

§ 4º As horas efetivamente trabalhadas em decorrência de convocação realizada durante o período de sobreaviso serão registradas de forma autônoma e não se confundem com o crédito decorrente da mera disponibilidade do servidor.

§ 5º As horas efetivamente trabalhadas em decorrência de convocação durante o sobreaviso serão remuneradas conforme as regras de prestação de serviço extraordinário.

§ 6º As escalas de sobreaviso deverão observar, sempre que possível, critério de revezamento entre os servidores aptos ao desempenho das atividades, respeitados os princípios da razoabilidade, da isonomia e da continuidade do serviço público.

§ 7º Entre duas jornadas de trabalho, incluídas as horas efetivamente prestadas em regime de sobreaviso, deverá ser assegurado período mínimo de descanso, em observância às normas de saúde ocupacional e proteção à higidez física e mental do servidor.

Art. 4º Nos dias e horários que não houver expediente forense, as medidas urgentes e o poder de polícia serão efetivados pelo juiz plantonista, com posterior remessa do feito ao juízo competente.

Parágrafo único. Para acionamento do plantão disciplinado nesta Resolução, fora do expediente ordinário, serão utilizados os telefones celulares institucionais divulgados na página do Tribunal.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente.

Art. 6º Revoga-se a Resolução TRE-RO n. 19/2026 e demais disposições em contrário.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 8/9/2026.

Assinado eletronicamente por:

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO: Na sessão realizada em 9 de junho de 2026, este Tribunal aprovou a Resolução TRE-RO n. 19/2026, que dispõe sobre o plantão judiciário na Secretaria do Tribunal e nas Zonas Eleitorais, nas Eleições Gerais de 2026.

Contudo, em 7 de agosto de 2026, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução n. 23.771, que promoveu mudanças na Resolução n. 23.760/2026 e, consequentemente, no Calendário Eleitoral.

Diante disso, revela-se imperioso que a Resolução TRE-RO n. 19/2026 seja revista, especialmente a redação do art. 2º, de maneira a harmonizar-se com as disposições da nova Resolução TSE n. 23.771/2026.

Nesse contexto, determinei à Assessoria Judicial da Presidência (ASSJUD) que elaborasse a minuta de resolução ora apresentada à apreciação dos eminentes pares, voltada à atualização da regulamentação interna aos novos moldes estabelecidos pelo TSE.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO (Relator): Conforme preambularmente mencionado, trata-se de proposta de resolução destinada a promover alterações na norma que

regulamenta o plantão judiciário na Secretaria do Tribunal e nas Zonas Eleitorais, em razão das modificações introduzidas pelo Tribunal Superior Eleitoral na regulamentação aplicável às Eleições Gerais de 2026.

A superveniência da Resolução TSE n. 23.771/2026, promovendo alterações na Resolução TSE n. 23.760/2026 e, por consequência, no Calendário Eleitoral das Eleições Gerais de 2026, impõe a necessária revisão da regulamentação editada por este Tribunal, especialmente da redação do art. 2º da Resolução TRE-RO n. 19/2026, a fim de assegurar sua plena compatibilidade com as disposições e os marcos temporais estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

De acordo com a Resolução TSE n. 23.771/2026, o trecho relativo aos plantões aos sábados, domingo e feriados passou a vigorar com os seguintes termos:

15 de agosto - sábado

[...]

3. Data a partir da qual as secretarias dos Tribunais Eleitorais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 16](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.771/2026](#))

A alteração proposta tem por finalidade adequar a disciplina do plantão judiciário na Secretaria do Tribunal e nas Zonas Eleitorais ao Calendário Eleitoral vigente.

A atualização revela-se necessária para garantir a harmonia entre a regulamentação deste Regional e as normas supervenientes editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, assegurando uniformidade na aplicação da disciplina relativa ao funcionamento do plantão judiciário durante o processo eleitoral.

Diante dessas considerações, verifico que a minuta atende à finalidade de promover a necessária adequação da regulamentação deste Regional às alterações introduzidas pela Resolução TSE n. 23.771/2026.

Por essas razões, submeto a presente minuta de resolução ao conhecimento e à deliberação dos eminentes pares e voto por sua aprovação, com a consequente revogação da Resolução TRE-RO n. 19/2026, nos termos da proposta apresentada.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS: Peço vista dos autos antecipadamente.

EXTRATO DA ATA

INSTRUÇÃO PJe n. 0600160-47.2026.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Assunto: Minuta de resolução - Dispõe sobre o plantão judiciário na Secretaria do Tribunal e nas Zonas Eleitorais, nas eleições gerais de 2026. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Pedido de vista antecipada do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos.

Presidência Desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes o Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral e os(as) juízes e juízas membros Taís Cunha, Sandra Maria Correia da Silva, Guilherme Ribeiro Baldan, Letícia Botelho e Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza. Procurador Regional Eleitoral, Leonardo Trevizani Caberlon. 58ª Sessão Ordinária do ano de 2026, realizada virtualmente a partir da zero hora do dia vinte de agosto às quinze horas e cinco minutos do dia vinte e quatro de agosto.

VOTO-VISTA DIVERGENTE

O SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS: Senhor Presidente, Eminentes Pares, Trata-se de proposta de minuta de resolução apresentada na sessão virtual de 20 a 24/8/2026, em que pedi vista antecipada.

A norma visa alterar o plantão judiciário no âmbito da Secretaria do Tribunal e das Zonas Eleitorais durante as Eleições Gerais de 2026, em substituição à Resolução TRE-RO n. 19/2026 no que tange às Zonas Eleitorais e a instituição de sobreaviso não remunerado.

1. Da manutenção da autonomia normativa dos Tribunais Regionais Eleitorais para disciplinar o plantão das Zonas Eleitorais

Inicialmente, cumpre registrar que a alteração promovida pela Resolução TSE n. 23.771, de 3 de agosto de 2026, no item 3 do Calendário Eleitoral, não pode ser interpretada como supressão da competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para instituir regime de plantão nas Zonas Eleitorais durante o período eleitoral.

O art. 96, inciso I, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal assegura aos tribunais competência privativa para elaborar seus regimentos internos e para organizar suas secretarias e serviços auxiliares, bem como os dos juízos que lhes forem vinculados.

De igual modo, o art. 30, incisos II e IX, do Código Eleitoral atribui aos Tribunais Regionais Eleitorais competência para organizar suas secretarias e zonas eleitorais, provendo-lhes o funcionamento adequado e adotando as medidas necessárias ao desempenho de suas atribuições jurisdicionais e administrativas.

No âmbito eleitoral, essa autonomia administrativa assume especial relevância diante das distintas realidades geográficas, estruturais e operacionais observadas entre os regionais.

Não por outra razão, diversos Tribunais Regionais Eleitorais, mesmo após a edição da Resolução TSE nº 23.771/2026, mantiveram seus atos normativos estabelecendo plantão, sobreaviso ou funcionamento extraordinário das Zonas Eleitorais para assegurar o exercício do poder de polícia, a fiscalização da propaganda eleitoral, a apreciação de medidas urgentes e o cumprimento dos prazos eleitorais contínuos. Tal circunstância demonstra que a alteração promovida pelo TSE foi compreendida pelos próprios regionais como providência de harmonização redacional do Calendário Eleitoral, e não como limitação de sua autonomia organizacional.

Ademais, a adoção de regime de plantão pelas Zonas Eleitorais revela-se instrumento legítimo e proporcional para garantir a efetividade da jurisdição eleitoral e o pronto atendimento de demandas urgentes relacionadas ao poder de polícia, à propaganda eleitoral e à repressão de ilícitos eleitorais, especialmente durante os períodos em que a atividade eleitoral se intensifica e os prazos assumem caráter contínuo e peremptório.

A Resolução TSE nº 23.771/2026 não retirou nem restringiu a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para disciplinar o funcionamento das Zonas Eleitorais fora do expediente ordinário.

Nessa toada, diversos Regionais mantiveram, nessas eleições gerais, a sistemática de plantão já adotada em pleitos análogos anteriores, abrangendo também as Zonas Eleitorais, em razão da necessidade de assegurar o atendimento local das demandas relacionadas ao exercício do poder de polícia e à fiscalização eleitoral, conforme demonstrado na tabela a seguir:

TRE	Unidade de 1º Grau Abrangida	Modalidade	Período/Horário	Base Normativa
TRE-PB (Paraíba)	Juízos e Zonas Eleitorais definidos como polos de atuação plantonista (João Pessoa, Campina Grande, Patos, Sousa e Guarabira)	Plantão eleitoral para exercício do poder de polícia	A partir de 15/08/2026 até o pleito em 1º turno e, se houver, 2º turno; plantão das 15h às 19h	Portaria nº 301/2026 TRE-PB /PTRE /ASPRE, arts. 1º e 2º

TRE	Unidade de 1º Grau Abrangida	Modalidade	Período/Horário	Base Normativa
TRE-RS (Rio Grande do Sul)	Todos os Cartórios Eleitorais e Centrais de Atendimento	Plantões autorizados com serviço extraordinário	15/08 a 04/10/2026, ou até 25/10/2026 se houver 2º turno; até 5 horas por servidor nos plantões de sábados, domingos e feriados	Portaria DG nº 999/2026, arts. 9º e 10
TRE-TO (Tocantins)	Cartórios Eleitorais e Postos de Atendimento ao Eleitor	Regime de plantão interno	03/08 a 04/10/2026; aos sábados, domingos e feriados os cartórios poderão funcionar em regime de plantão interno, limitado a 5 horas diárias de trabalho extraordinário; prorrogável até 25/10/2026 se houver 2º turno	Portaria nº 365/2026, art. 5º, §§ 3º e 5º
TRE-PA (Pará)	Zonas Eleitorais do Estado do Pará	Plantão apenas para atendimento externo em datas críticas e autorização de serviço extraordinário	Atendimento extraordinário nas vésperas e dias das eleições (3, 4, 24 e 25/10); demais atividades por sobrejornada, quando necessário	Portaria nº 25.073/2026 TRE-PA, arts. 2º, §5º, 4º e seguintes
TRE-AM (Amazonas)	Cartórios Eleitorais	Funcionamento facultativo aos sábados, domingos e feriados	Cartórios poderão funcionar em jornada de 5 horas diárias exclusivamente para serviços internos relacionados às eleições	Portaria nº 781/2026, art. 3º
TRE-AP (Amapá)	Todas as Zonas Eleitorais	Plantão eleitoral com quantitativo máximo de servidores por zona	Período eleitoral de 2026; quantitativos definidos por zona eleitoral (1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 12ª e 14ª ZE)	Portaria Diretoria-Geral nº 166/2026, Anexo Único - Plantão Eleitoral
TRE-AL (Alagoas)	Apenas as 22ª e 33ª Zonas Eleitorais (Arapiraca e Maceió), designadas para o poder de polícia	Regime de plantão	De 15/08 a 30/09/2026, aos sábados, domingos e feriados; até 3 servidores por cartório	Portaria Presidência nº 248/2026, art. 3º
TRE-CE (Ceará)	Cartórios Eleitorais	Funcionamento em regime de plantão	15/08 a 02/10/2026; dias úteis das 8h às 15h e finais de semana /feriados das 8h às 12h; prorrogação automática até 23/10/2026 em caso de 2º turno	Portaria Conjunta nº 10/2026, art. 3º, II, e §§ 4º a 7º

2. Da Necessidade de Manutenção do Regime de Plantão Eleitoral nas Zonas Eleitorais de Rondônia

Embora a minuta submetida à apreciação deste Tribunal proponha a substituição do regime de plantão presencial das Zonas Eleitorais por sobreaviso, entendo que, à luz do ordenamento jurídico eleitoral e da experiência institucional observada em Eleições Gerais anteriores, mostra-se mais adequada a manutenção do regime de plantão eleitoral previsto na Resolução TRE-RO n. 19/2026, especialmente para as atividades relacionadas ao poder de polícia, à fiscalização da propaganda eleitoral e ao atendimento das medidas urgentes que demandem pronta intervenção da Justiça Eleitoral.

O período eleitoral possui disciplina normativa própria, caracterizada pela continuidade dos prazos processuais e pela necessidade de atuação jurisdicional imediata diante de fatos que, por sua natureza, apresentam elevado potencial de comprometimento da regularidade e da legitimidade do pleito.

Nesse sentido, o art. 16 da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece que, após o encerramento do prazo para requerimento de registro de candidaturas, os prazos processuais passam a ser peremptórios e contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados. Tal comando legal representa uma exceção expressa ao regime ordinário de funcionamento do Poder Judiciário e evidencia a necessidade de disponibilidade institucional permanente durante as fases críticas do processo eleitoral.

A mesma diretriz foi reproduzida pelo Calendário Eleitoral das Eleições Gerais de 2026, aprovado pela Resolução TSE nº 23.760/2026 e posteriormente atualizado pela Resolução TSE nº 23.771/2026, ao determinar a abertura das secretarias da Justiça Eleitoral aos sábados, domingos e feriados a partir de 15 de agosto de 2026.

Todavia, a análise comparativa dos atos normativos editados pelos Tribunais Regionais Eleitorais demonstra que a interpretação adotada pelos Tribunais acima elencados não se limitou à abertura das secretarias dos Tribunais em segundo grau.

Verifica-se que o levantamento realizado nos autos evidencia que os TREs da Paraíba, Rio Grande do Sul, Pará, Alagoas, Ceará, Amapá, Amazonas, Mato Grosso e outros adotaram mecanismos formais de plantão ou serviço extraordinário destinado ao funcionamento das Zonas Eleitorais durante o período eleitoral, utilizando como fundamento comum o Calendário Eleitoral, a Resolução TSE nº 22.901/2008 e a legislação eleitoral aplicável.

Particularmente ilustrativo é o caso do TRE-PB, que instituiu regime de plantão eleitoral específico para as Zonas Eleitorais responsáveis pelo exercício do poder de polícia aos sábados, domingos e feriados, mediante escalas de servidores e magistrados.

De igual modo, o TRE-PA disciplinou expressamente o funcionamento das Zonas Eleitorais e a realização de plantões vinculados às atividades eleitorais extraordinárias durante todo o período crítico das Eleições 2026.

O TRE-CE, por sua vez, estabeleceu horário de funcionamento em regime de plantão para os Cartórios Eleitorais aos finais de semana e feriados, reconhecendo a necessidade de cumprimento dos prazos contínuos e das demandas urgentes próprias do processo eleitoral.

Até mesmo o TRE-AM, em realidade geográfica semelhante ao TRE-RO, autorizou expressamente o funcionamento dos Cartórios Eleitorais aos sábados, domingos e feriados para execução de atividades relacionadas às Eleições 2026.

Esse panorama revela que a manutenção de plantões eleitorais em primeiro grau não constitui solução excepcional ou isolada, mas sim prática institucional amplamente adotada pela Justiça Eleitoral nas Eleições 2026.

Além disso, sob a perspectiva funcional, a substituição integral do plantão por regime de sobreaviso pode comprometer a efetividade do exercício do poder de polícia eleitoral.

Isso porque inúmeras ocorrências verificadas pela Coordenação de Segurança das Eleições - COSE, por meio do Disque-Eleição 148 e pela Central de Triage (Centria), aos sábados, domingos e feriados exigem atuação imediata da Justiça Eleitoral, tais como:

1. fiscalização de propaganda eleitoral irregular;
2. remoção de propaganda ilícita;
3. cumprimento de decisões judiciais urgentes;
4. atendimento de forças de segurança;
5. processamento de notícias de ilícitos eleitorais encaminhadas pela COSE;

Em tais hipóteses, o regime de sobreaviso pressupõe acionamento posterior do servidor e tempo de deslocamento até a unidade ou local da ocorrência, ao passo que o plantão judicial proporciona a resposta mais célere e compatível com a natureza dinâmica das infrações eleitorais.

Destaca-se, ainda, que a Resolução TSE nº 22.901/2008 expressamente contempla a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral durante o período eleitoral, prevendo tratamento diferenciado para atividades desempenhadas aos sábados, domingos e feriados, justamente em reconhecimento à excepcionalidade das demandas eleitorais. Tal disciplina tem sido utilizada como um dos principais fundamentos normativos pelos Regionais que instituíram plantões eleitorais em 2026.

Desse modo, sob os prismas da legalidade, da eficiência administrativa, da continuidade do serviço público e da efetividade da jurisdição eleitoral, entendo que a melhor solução normativa consiste em preservar o regime de plantão eleitoral nas Zonas Eleitorais de Rondônia, nos moldes da Resolução TRE-RO nº 19/2026 aprovada pela Corte Eleitoral de Rondônia.

Tal conclusão não apenas se harmoniza com a sistemática adotada por outros Tribunais Regionais Eleitorais, como também assegura maior proteção à regularidade do processo eleitoral, à efetividade do poder de polícia e à pronta atuação da Justiça Eleitoral perante as demandas urgentes que se apresentam durante os finais de semana e feriados do período eleitoral.

3. Do regime de sobreaviso e a hermenêutica do Acórdão TCU n. 784/2016-Plenário: distinção entre conversão em banco de horas e retribuição pecuniária

Em relação à instituição de sobreaviso em período de horário antes definidos para os plantões obrigatórios aos sábados, domingos e feriados, a minuta apresentada determina que os servidores das zonas eleitorais permaneçam em regime de prontidão para atender prontamente o acionamento e prestar o serviço extraordinário, caso necessário, sendo sujeito às sanções administrativas se não se manter alcançável ou estiver em condições de atender prontamente ao chamado do tribunal.

Embora esse tribunal tenha regulamentado a matéria no sentido da disposição normativa proposta pela Presidência, o regime de sobreaviso, nos termos do art. 21 da Resolução TRE/RO n. 32/2022 exige que as situações para a instituição desse regime sejam excepcionais e temporárias, *in verbis*: *Art. 21. O regime de sobreaviso somente será permitido para atender a situações excepcionais e temporárias, e será mantido nos dias em que não houver expediente na unidade e, nos dias úteis ou quando houver plantão presencial na unidade, antes ou após o cumprimento da jornada de trabalho.*

§ 1º As atividades, os períodos e os horários que as (os) servidoras (es) deverão se manter em regime de sobreaviso serão definidos em portaria do Presidente, quanto à secretaria do Tribunal, e do Corregedor Regional, quanto às zonas eleitorais.

§ 2º Para o fim previsto no caput, a servidora ou o servidor deverá permanecer em regime de prontidão, à disposição da (o) titular da unidade, aguardando convocação, a qualquer momento, em local que permita o pronto atendimento ao chamado.

Diversamente, as atividades exercidas nos plantões do período eleitoral não se enquadram nesse contexto normativo, posto que, embora o período eleitoral seja temporário, são atividades recorrentes e previsíveis, tais como necessidade de atendimento de demandas relativas ao poder de polícia, do Disque Eleição 148 e da Coordenação de Segurança das Eleições (COSE) decorrente da fiscalização da propaganda eleitoral e da prática de ilícitos eleitorais.

Além disso, a excepcionalidade e a temporariedade exigidas pelo normativo devem ser aferidas não apenas em razão da duração do período considerado, mas também à luz da natureza e da frequência das atividades a serem desempenhadas. Quando a Administração já antevê, com razoável grau de certeza, a ocorrência reiterada de demandas que exigirão atuação funcional aos sábados, domingos e feriados, o sobreaviso deixa de se apresentar como instrumento destinado a eventual acionamento e passa, na prática, a funcionar como mecanismo ordinário de cobertura de atividades previamente esperadas. Nessas circunstâncias, mostra-se mais consentânea com a própria finalidade do instituto a manutenção do regime de plantão, especialmente quando as atribuições envolvem exercício do poder de polícia, fiscalização de propaganda eleitoral e atendimento de ocorrências cuja eficácia depende de resposta célere da Justiça Eleitoral.

Sob esta ótica, a correta compreensão da matéria exige exame cuidadoso do Acórdão TCU n. 784 /2016-Plenário, paradigma administrativo que enfrentou precisamente a questão do sobreaviso no serviço público federal, cujo excerto segue transcrito:

[...]

9.1. conhecer da presente consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 264 e 265 do RITCU, para, no mérito, responder ao consulente que:

9.1.1. não há impedimento legal para a instituição de regime de sobreaviso para o servidor estatutário, desde que esse regime esteja disciplinado em regulamento próprio do órgão dotado de autonomia administrativa e financeira como uma das formas de cumprimento da jornada de trabalho, considerado os limites fixados pelo art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como, para fins de registro em banco de horas, seja observada, por analogia, a proporção estabelecida no art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) como limite máximo de equivalência da hora de sobreaviso em relação à hora trabalhada;

9.1.2. a retribuição pecuniária pelas horas relativas ao período de sobreaviso somente se mostra plausível quando houver adicional específico fixado em lei;

9.1.3. as horas efetivamente trabalhadas, em decorrência de convocação do servidor em sobreaviso, podem ser remuneradas, como serviço extraordinário, somente quando excederem a jornada de 8 horas diárias ou de 40 horas semanais e não se mostrar possível o regime de compensação de horários, observando-se os limites fixados nos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 1990;

[...]

O referido precedente estabeleceu distinção conceitual absolutamente relevante entre:

- a) o reconhecimento do período de sobreaviso como tempo apto à geração de créditos compensatórios; e
- b) a possibilidade de pagamento de contraprestação financeira.

No item 9.1.1, a Corte de Contas da União assentou a legitimidade de os órgãos autônomos instituírem regime de sobreaviso mediante regulamentação própria, adotando-se, por analogia ao art. 244, § 2º, da CLT, a fração de um terço para fins de compensação temporal.

Todavia, no item 9.1.2, o TCU foi categórico ao consignar que a retribuição pecuniária das horas de sobreaviso somente seria juridicamente admissível se houvesse expressa previsão legal de adicional específico, circunstância inexistente no regime jurídico dos servidores do Poder Judiciário da União.

Mais adiante, o item 9.1.3 reafirma que somente as horas efetivamente trabalhadas, em decorrência de convocação durante o período de sobreaviso, podem ensejar remuneração como serviço extraordinário, observados os requisitos dos arts. 73 e 74 da Lei n. 8.112/1990 e a inviabilidade de compensação.

A interpretação sistemática do acórdão conduz, portanto, à seguinte conclusão: o TCU reconheceu a legitimidade da compensação do sobreaviso, mas rejeitou a existência de direito subjetivo à percepção de vantagem pecuniária pela mera disponibilidade funcional.

Confundir essas duas situações implicaria esvaziar justamente a distinção construída pelo órgão de controle.

4. Da Instrução Normativa CNJ n. 69/2020 como paradigma nacional de compensação do sobreaviso mediante banco de horas

A compreensão do regime jurídico do sobreaviso no âmbito do Poder Judiciário reclama especial atenção ao tratamento conferido pelo próprio Conselho Nacional de Justiça na Instrução Normativa CNJ n. 69, de 29 de dezembro de 2020, diploma que regulamentou a matéria no âmbito daquele órgão.

O seu art. 6º dispõe expressamente que:

"As horas em que o servidor esteve à disposição em regime de sobreaviso serão convertidas em banco de horas, nos termos do art. 7º desta Instrução Normativa, à razão de um terço da hora normal de trabalho." (grifei)

A relevância desse dispositivo reside no fato de que o CNJ, ao regulamentar o instituto, adotou solução integralmente compatível com a orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 784/2016-Plenário, reconhecendo que a permanência do servidor em regime de prontidão merece compensação funcional, mas não autoriza a criação de vantagem pecuniária sem previsão legal específica.

Observe-se que a norma não utiliza a expressão "remuneração", "adicional" ou "gratificação". Ao contrário, estabelece que o período em que o servidor permanece disponível para eventual convocação deverá ser convertido em banco de horas, adotando-se a proporção de um terço da hora normal de trabalho.

A opção normativa evidencia que a fração de 1/3 (um terço) não possui natureza remuneratória. Trata-se, na realidade, de critério de equivalência temporal, destinado exclusivamente à formação de créditos compensatórios.

Em termos práticos: para cada três horas em que o servidor permanecer regularmente escalado em sobreaviso, gera-se uma hora de crédito para futura compensação, sem qualquer repercussão financeira direta.

Tal conclusão é reforçada pelo próprio § 1º do art. 6º, que afasta qualquer dúvida interpretativa ao determinar que:

"É vedada, em qualquer hipótese, a retribuição pecuniária das horas de sobreaviso a que se refere o caput."

A clareza da disposição é significativa. O CNJ reconhece que o servidor submetido ao sobreaviso sofre limitação parcial de sua liberdade de locomoção e de organização do seu período de descanso, razão pela qual faz *jus* a uma compensação. Entretanto, tal compensação ocorre exclusivamente por meio de banco de horas, vedando-se expressamente o pagamento em dinheiro pelo simples estado de disponibilidade funcional.

A mesma lógica é preservada nos dispositivos subsequentes da Instrução Normativa. Enquanto as horas de mera disponibilidade são convertidas em créditos compensatórios na razão de um terço, as horas efetivamente trabalhadas durante o período de sobreaviso recebem tratamento próprio, sendo remuneradas como serviço extraordinário.

Desse modo, a Instrução Normativa CNJ n. 69/2020 reafirma a distinção fundamental entre sobreaviso e trabalho efetivo. O primeiro corresponde à situação em que o servidor permanece à disposição do órgão, gerando apenas crédito compensatório em banco de horas. O segundo traduz efetiva prestação laboral mediante convocação, hipótese que admite os efeitos jurídicos próprios do serviço extraordinário.

Em consequência, o modelo adotado pelo CNJ constitui importante referencial normativo para os tribunais brasileiros, demonstrando que a solução juridicamente adequada para a compensação do sobreaviso consiste na conversão do período de disponibilidade em banco de horas à razão de 1/3 (um terço), com expressa vedação de retribuição pecuniária, exatamente como proposto neste voto-vista.

5. Da aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT e da IN CNJ n. 69/2020: a proporção de 1/3 restrita ao banco de horas

Não há dúvida de que o regime jurídico estatutário federal não disciplina, de forma expressa, o instituto do sobreaviso.

Por essa razão, a jurisprudência administrativa passou a admitir, com fundamento na analogia, a utilização do parâmetro previsto no art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Todavia, a importação desse dispositivo deve ocorrer com cautela hermenêutica.

A disciplina do CNJ demonstra que o modelo atualmente adotado no âmbito nacional repousa sobre três premissas fundamentais:

1. *reconhecimento institucional da disponibilidade do servidor;*
2. *conversão dessa disponibilidade em horas compensatórias;*
3. *vedação de pagamento em pecúnia pela mera permanência em sobreaviso.*

Tal solução preserva o equilíbrio entre a proteção ao servidor e a observância dos limites constitucionais impostos à Administração Pública.

6. Da compensação das horas efetivamente trabalhadas em sábados, domingos e feriados durante o regime de sobreaviso

Importa distinguir, para fins jurídicos, o período de mera disponibilidade em sobreaviso daquele correspondente à efetiva prestação de serviço decorrente de acionamento pela Administração.

Conforme já demonstrado, o tempo em que o servidor permanece apenas à disposição da Zona Eleitoral, aguardando eventual convocação, gera crédito compensatório à razão de 1/3 (um terço) da hora normal de trabalho, nos moldes consagrados pelo Acórdão TCU n. 784/2016-Plenário e pela Instrução Normativa CNJ n. 69/2020.

Diversa, contudo, é a situação das horas efetivamente laboradas quando o servidor é convocado para a execução de atividades durante o período de sobreaviso.

Nessas hipóteses, deixa de existir mera disponibilidade potencial e passa a ocorrer efetivo exercício funcional em benefício da Administração Pública, incidindo as regras gerais previstas no regime jurídico dos servidores públicos federais.

Os arts. 73 e 74 da Lei n. 8.112/1990 reconhecem a possibilidade de prestação de serviço extraordinário e sua correspondente compensação ou remuneração, observados os requisitos legais e a disponibilidade orçamentária.

Além disso, a sistemática de gestão da jornada dos servidores do Poder Judiciário da União tradicionalmente assegura tratamento diferenciado ao trabalho realizado em períodos destinados ao descanso semanal e aos feriados, em razão do maior sacrifício imposto ao servidor e da especial proteção conferida ao repouso.

Sob essa perspectiva, as horas efetivamente trabalhadas durante o sobreaviso devem ser registradas de forma integral e acrescidas dos fatores de compensação ordinariamente adotados para a prestação laboral em períodos não úteis, de modo a assegurar tratamento proporcional à maior onerosidade da convocação.

Assim, revela-se adequada a previsão de que:

- as horas efetivamente trabalhadas aos sábados sejam computadas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), observando-se a proporção de 1,5 (uma hora e meia) para cada hora trabalhada;

- as horas efetivamente trabalhadas aos domingos e feriados sejam computadas com acréscimo de 100% (cem por cento), observando-se a proporção de 2 (duas) horas para cada hora trabalhada. Tal sistemática não se confunde com remuneração automática em pecúnia, tampouco representa criação de vantagem pecuniária por ato administrativo. Trata-se de mera disciplina de compensação temporal em banco de horas, destinada a reconhecer a disponibilidade ao trabalho em dias reservados ao descanso semanal e à convivência familiar, preservando-se, simultaneamente, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da valorização do servidor.

A adoção desse critério ainda prestigia a isonomia com os mecanismos de gestão de jornada já amplamente empregados no âmbito do Poder Judiciário, assegurando que o servidor convocado em período de sobreaviso não receba tratamento equivalente àquele que permaneceu apenas em estado de disponibilidade, situação substancialmente distinta sob a ótica do efetivo dispêndio de força de trabalho.

Desse modo, para fins de formação do banco de horas, mostra-se juridicamente adequado distinguir:

- a) o período de mera permanência em sobreaviso, convertido à razão de 1/3 (um terço) da hora normal de trabalho; e
- b) o período de efetiva prestação de serviço, computado integralmente, com os acréscimos compensatórios correspondentes a 50% (cinquenta por cento) nos sábados e 100% (cem por cento) nos domingos e feriados, sem prejuízo da excepcional remuneração como serviço extraordinário quando presentes os requisitos dos arts. 73 e 74 da Lei n. 8.112/1990 e houver disponibilidade orçamentária.

Essa solução concilia a necessária observância do regime jurídico estatutário com o reconhecimento da efetiva restrição e do esforço adicional suportados pelos servidores da Justiça Eleitoral convocados para atuação em períodos destinados ao descanso.

7. Da razoabilidade, da proteção ao erário e da valorização do servidor mediante compensação

A solução que ora proponho harmoniza os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e proteção ao patrimônio público.

É inegável que o servidor escalado para o sobreaviso sofre limitação parcial de sua esfera de disponibilidade pessoal. Durante esse período deve manter-se acessível, apto ao acionamento e em condições de atendimento célere das demandas eleitorais. Tal situação justifica compensação institucional.

Contudo, essa compensação deve ser juridicamente adequada. Neste sentido, a conversão do período de sobreaviso em banco de horas apresenta vantagens relevantes:

- reconhece o ônus decorrente da disponibilidade funcional;
- observa integralmente a jurisprudência do TCU;
- reproduz o modelo adotado pelo CNJ;
- afasta riscos de criação de despesa sem previsão legal;
- preserva a segurança jurídica da Administração;
- evita futuros questionamentos pelos órgãos de controle;
- assegura tratamento uniforme entre as Zonas Eleitorais e os demais órgãos do Poder Judiciário.

De outro lado, as horas efetivamente trabalhadas mediante convocação devem receber tratamento distinto, por representarem trabalho concreto e mensurável.

Nessa hipótese, o tempo laborado deve ser computado integralmente e poderá, nos casos legalmente admitidos, gerar pagamento de serviço extraordinário, desde que observadas as exigências dos arts. 73 e 74 da Lei n. 8.112/1990 e a correspondente disponibilidade orçamentária. A distinção entre disponibilidade potencial e prestação efetiva de trabalho constitui o eixo estruturante do regime jurídico do sobreaviso e deve ser preservada pela norma regulamentar.

8. Conclusão

Ante o exposto, com as devidas vênias, divirjo para manter o plantão obrigatório das Zonas Eleitorais, propondo que passe a vigorar com a seguinte redação:

Proposta de nova redação dos Art. 2º:

Art. 2º As Zonas Eleitorais permanecerão abertas em regime de plantão para o processamento de medidas decorrentes do poder de polícia e fiscalização da propaganda eleitoral:

- a) no período de 16 de agosto a 10 de outubro, das 14h às 18h, aos sábados, domingos e feriados;*
- b) no período de 11 de outubro a 25 de outubro, das 14h às 18h, aos sábados, domingos e feriados, se houver segundo turno.*

§1º. O plantão judiciário será cumprido em cada zona eleitoral por um servidor.

§2º. Na quinzena anterior a cada pleito, o quantitativo de servidores poderá ser ampliado para até dois, mediante requerimento dirigido à Presidência.

Subsidiariamente, caso o Plenário entenda desnecessária a manutenção do plantão obrigatório nas Zonas Eleitorais, divirjo parcialmente do Relator quanto à disciplina do regime de sobreaviso, propondo a seguinte redação para o art. 3º:

Proposta de nova redação do Art. 3º:

Art. 3º O regime de sobreaviso será cumprido em cada Zona Eleitoral por servidor(a) previamente designado(a), observadas as escalas elaboradas pela chefia de cartório, com a finalidade de garantir o atendimento imediato de demandas urgentes relacionadas ao exercício do poder de polícia, à fiscalização da propaganda eleitoral e às demais atribuições jurisdicionais e administrativas previstas nesta Resolução.

§ 1º Considera-se sobreaviso o período em que o(a) servidor(a), fora de sua jornada ordinária de trabalho, permanecer em regime de prontidão, à disposição da Zona Eleitoral, em local que possibilite o pronto atendimento e eventual convocação para o serviço, devendo permanecer alcançável pelos meios de comunicação previamente definidos pela chefia imediata.

§ 2º O período de permanência em regime de sobreaviso será registrado em banco de horas à razão de 1/3 (um terço) da hora normal de trabalho, observando-se, para fins de equivalência temporal, a proporção prevista no art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em conformidade com o Acórdão TCU n. 784/2016-Plenário e com o art. 6º da Instrução Normativa CNJ n. 69/2020.

§ 3º É vedada a retribuição, conversão ou indenização em pecúnia decorrente exclusivamente do período em que o(a) servidor(a) permanecer em regime de sobreaviso ou disponibilidade, sem efetiva prestação de serviço, ressalvada a compensação mediante banco de horas prevista neste artigo.

§ 4º As horas efetivamente trabalhadas em decorrência de convocação realizada durante o período de sobreaviso serão registradas de forma autônoma e não se confundem com o crédito decorrente da mera disponibilidade do servidor.

§ 5º As horas efetivamente trabalhadas em decorrência de convocação durante o sobreaviso serão remuneradas conforme as regras de prestação de serviço extraordinário.

§ 6º As escalas de sobreaviso deverão observar, sempre que possível, critério de revezamento entre os servidores aptos ao desempenho das atividades, respeitados os princípios da razoabilidade, da isonomia e da continuidade do serviço público.

§ 7º *Entre duas jornadas de trabalho, incluídas as horas efetivamente prestadas em regime de sobreaviso, deverá ser assegurado período mínimo de descanso, em observância às normas de saúde ocupacional e proteção à higidez física e mental do servidor.*

É como voto.

EXTRATO DA ATA

INSTRUÇÃO PJe n. 0600160-47.2026.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Assunto: Minuta de resolução - Dispõe sobre o plantão judiciário na Secretaria do Tribunal e nas Zonas Eleitorais, nas eleições gerais de 2026. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Após o voto do Presidente pela aprovação da resolução alteradora do plantão judiciário em sessão virtual do dia 20 de agosto/2026, pediu vista o Corregedor. Nesta sessão o Corregedor apresentou voto parcialmente divergente. Em seguida, o Presidente retirou o feito de pauta para apreciar o voto parcialmente divergente do Corregedor e informou que o processo será reapresentado para julgamento no dia 3/9/2026.

Presidência Desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes o Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral e os(as) juízes e juízas membros Taís Cunha, Sandra Maria Correia da Silva, Guilherme Ribeiro Baldan, Letícia Botelho, Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza, Rinaldo Forti e Audarzean Santana. Procurador Regional Eleitoral Substituto, Bruno Rodrigues Chaves.

60ª Sessão Ordinária do ano de 2026, realizada no dia 26 de agosto.

VOTO COMPLEMENTAR - PRESIDENTE

O SENHOR DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO: Trata-se de minuta de resolução que dispõe sobre o plantão judiciário na Secretaria do Tribunal e nas Zonas Eleitorais, nas Eleições Gerais de 2026, e revoga a Resolução TRE-RO n. 19/2026 e demais disposições em contrário.

A proposta desta Presidência decorre da necessidade de compatibilização da Resolução TRE-RO n. 19/2026 com a Resolução TSE n. 23.771/2026, aprovada em 3 de agosto de 2026, que suprimiu a expressão *cartórios eleitorais* da redação originária, passando a constar tão somente a seguinte expressão no Calendário Eleitoral para as Eleições 2026:

15 de agosto - sábado

3. Data a partir da qual as secretarias dos Tribunais Eleitorais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 16](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.771/2026](#))

Ao tomar conhecimento da citada atualização normativa, esta Presidência proferiu, em caráter preliminar, a Decisão 219/2026 (PSEI 0001631-09.2026.6.22.8000), dispensando a realização de plantões pelas zonas eleitorais para o processamento de medidas decorrentes do poder de polícia e da fiscalização da propaganda eleitoral nas Eleições de 2026.

O mesmo ato também determinou o regime de sobreaviso por um dos(as) servidores(as) do cartório eleitoral, nos períodos anteriormente estabelecidos como plantão, para fins de acionamento quando necessária a adoção de providências determinadas por este Tribunal ou pelo juízo eleitoral competente.

Em seguida a essa decisão, este Presidente propôs a presente minuta de resolução com as seguintes propostas de alteração à Resolução TRE-RO n. 19/2026:

Resolução TRE-RO n. 19/2026	Minuta da nova resolução apresentada pela Presidência
Art. 2º As Zonas Eleitorais permanecerão abertas em regime de plantão para o	

processamento de medidas decorrentes do poder de polícia e fiscalização da propaganda eleitoral:	Art. 2º As Zonas Eleitorais deverão manter o regime de sobreaviso para o processamento de medidas decorrentes do poder de polícia e fiscalização da propaganda eleitoral:
a) no período de 16 de agosto a 10 de outubro, das 14h às 18h, aos sábados, domingos e feriados;	a) no período de 16 de agosto a 10 de outubro, das 14h às 18h, aos sábados, domingos e feriados;
b) no período de 11 de outubro a 25 de outubro, das 14h às 18h, aos sábados, domingos e feriados, se houver segundo turno.	b) no período de 11 a 25 de outubro, das 14h às 18h, aos sábados, domingos e feriados, se houver segundo turno.

A minuta de resolução apresentada por esta Presidência também previu a regulamentação do regime de sobreaviso, balizada nas diretrizes já existentes na Resolução TRE-RO n. 32/2022, estabelecendo que, em cada Zona Eleitoral, apenas um servidor permaneceria escalado, de forma remota e em regime de prontidão, devendo manter-se alcançável por telefone ou outro meio de comunicação e em condições de atender prontamente a eventual chamado para o serviço.

Previu-se, ainda, que as escalas seriam elaboradas previamente pelas chefias dos cartórios, com revezamento entre os servidores sempre que possível, cabendo ao escalado comunicar eventual impedimento e evitar, durante o período, atividades que pudessem comprometer o pronto atendimento.

Por fim, consta da proposta desta presidência que a retribuição pelo sobreaviso dar-se-á exclusivamente quando o(a) servidor(a) for acionado para a efetiva prestação do serviço, devendo registrar, no sistema de identificação biométrica, o tempo utilizado para executar a atividade demandada e, também, que é vedada a retribuição em pecúnia das horas em que a servidora ou servidor permanecer à disposição em regime de sobreaviso, sem a devida prestação de serviço.

A presente matéria foi inicialmente pautada na sessão virtual do dia 20 de agosto de 2026 e, após pedido de vista do Corregedor Regional Eleitoral, o julgamento foi retomado na sessão presencial do dia 26 daquele mesmo mês.

Na ocasião, o eminente Corregedor manifestou voto divergente, com finalidade de manutenção do plantão obrigatório das Zonas Eleitorais e consequente ajuste redacional no art. 2º da minuta original, alegando em síntese:

1 - A manutenção da autonomia normativa dos Tribunais Regionais Eleitorais para disciplinar o plantão das Zonas Eleitorais: de acordo com o voto divergente, a alteração promovida pela Resolução TSE n. 23.771, de 3 de agosto de 2026, no item 3 do Calendário Eleitoral, não pode ser interpretada como supressão da competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para instituir regime de plantão nas Zonas Eleitorais durante o período eleitoral. Nesse contexto, o Corregedor sustenta que O art. 96, inciso I, alíneas *¿a¿* e *¿b¿*, da Constituição Federal assegura aos tribunais competência privativa para elaborar seus regimentos internos e para organizar suas secretarias e serviços auxiliares, bem como os dos juízos que lhes forem vinculados, e que, por isso, diversos Regionais mantiveram o regime de plantão presencial para os cartórios eleitorais;

2 - Necessidade de Manutenção do Regime de Plantão Eleitoral nas Zonas Eleitorais de Rondônia: sustenta que, à luz do ordenamento jurídico eleitoral e da experiência institucional observada em Eleições Gerais anteriores, mostra-se mais adequada a manutenção do regime de plantão eleitoral nas Zonas Eleitorais, especialmente para as atividades relacionadas ao poder de polícia, à fiscalização da propaganda eleitoral e ao atendimento de medidas urgentes que demandem pronta intervenção da Justiça Eleitoral.

3. Do regime de sobreaviso e a hermenêutica do Acórdão TCU n. 784/2016-Plenário: Sustenta que o art. 21 da Resolução TRE-RO n. 32/2022 condiciona o regime de sobreaviso às situações

excepcionais e temporárias. A seu sentir, as atividades próprias do período eleitoral não se enquadrariam nesse contexto, pois, embora temporárias, seriam recorrentes e previsíveis, especialmente aquelas relacionadas ao poder de polícia, à fiscalização da propaganda eleitoral, ao Disque Eleição 148 e às ocorrências encaminhadas pela COSE.

4. Da Instrução Normativa CNJ n. 69/2020 como paradigma nacional de compensação do sobreaviso mediante banco de horas: Invoca a Instrução Normativa CNJ n. 69/2020 como referencial para o tratamento do sobreaviso no âmbito do Poder Judiciário e que o modelo adotado pelo CNJ constitui importante referencial normativo para os tribunais brasileiros, demonstrando que a solução juridicamente adequada para a compensação do sobreaviso consiste na conversão do período de disponibilidade em banco de horas à razão de 1/3 (um terço), com expressa vedação de retribuição pecuniária.

5. Da aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT e da IN CNJ n. 69/2020: a proporção de 1/3 restrita ao banco de horas: assevera que a jurisprudência administrativa passou a admitir, com fundamento na analogia, a utilização do parâmetro previsto no art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Conclui no sentido de que tal solução preserva o equilíbrio entre a proteção ao servidor e a observância dos limites constitucionais impostos à Administração Pública.

6. Da compensação das horas efetivamente trabalhadas em sábados, domingos e feriados durante o regime de sobreaviso: Sustenta que para fins de formação do banco de horas, mostra-se juridicamente adequado distinguir o período de mera permanência em sobreaviso e o período de efetiva prestação de serviço, computado integralmente, com os acréscimos compensatórios correspondentes a 50% (cinquenta por cento) nos sábados e 100% (cem por cento) nos domingos e feriados, sem prejuízo da excepcional remuneração como serviço extraordinário quando presentes os requisitos dos arts. 73 e 74 da Lei n. 8.112/1990 e houver disponibilidade orçamentária.

7. Da razoabilidade, da proteção ao erário e da valorização do servidor mediante compensação: Alega que a conversão do período de sobreaviso em banco de horas apresenta vantagens relevantes, tais como o ônus decorrente da disponibilidade funcional, observa integralmente a jurisprudência do TCU, reproduz o modelo adotado pelo CNJ, afasta riscos de criação de despesa sem previsão legal, preserva a segurança jurídica da Administração, evita futuros questionamentos pelos órgãos de controle e assegura tratamento uniforme entre as Zonas Eleitorais e os demais órgãos do Poder Judiciário. Conclui destacando que distinção entre disponibilidade potencial e prestação efetiva de trabalho constitui o eixo estruturante do regime jurídico do sobreaviso e deve ser preservada pela norma regulamentar.

Subsidiariamente, caso o Plenário entenda desnecessária a manutenção do plantão obrigatório nas Zonas Eleitorais, o Corregedor diverge parcialmente deste Relator quanto à disciplina do regime de sobreaviso, propondo nova redação para o art. 3º, para o fim de que o período de permanência no regime de sobreaviso seja registrado em banco de horas, à razão de 1/3 da hora normal de trabalho, nos termos do art. 244, § 2º da CLT.

Feita a necessária contextualização, passo ao exame das ponderações apresentadas pelo eminente Corregedor Regional Eleitoral em seu voto divergente, observada a ordem dos tópicos nele suscitados.

É o relatório.

1. Da autonomia normativa dos Tribunais Regionais Eleitorais para disciplinar o funcionamento das Zonas Eleitorais

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em nenhum momento, o voto deste Relator assentou que a Resolução TSE n. 23.771/2026 teria retirado dos Tribunais Regionais Eleitorais a competência para instituir plantões em suas Zonas Eleitorais.

Ao contrário: a nova proposta de resolução apresentada por esta Presidência constitui justamente manifestação do exercício dessa autonomia.

Na verdade, o que esta Presidência afirmou foi algo diverso: a alteração promovida pelo Tribunal Superior Eleitoral tornou necessária a revisão da disciplina até então estabelecida neste Regional, de maneira a harmonizá-la com as novas diretrizes estabelecidas pelo órgão superior.

E é precisamente nesse espaço de autonomia administrativa, reconhecido pelo próprio voto-vista, que se insere a opção desta Relatoria pelos ajustes promovidos na nova proposta regulamentadora.

2. Da necessidade de manutenção do plantão presencial nas Zonas Eleitorais

Quanto a este tópico, é imperioso destacar que a minuta de resolução proposta por esta Presidência não tem a finalidade de abolir a adoção de resposta célere às demandas relacionadas ao poder de polícia, à fiscalização da propaganda eleitoral e às demais situações urgentes do processo eleitoral.

Ao contrário, a minuta comunga do mesmo dever de cuidado externado pelo Corregedor.

Então, o que se discute não é se tais demandas devem ser atendidas, mas sim, qual é a estrutura administrativa necessária para atendê-las.

O voto-vista relaciona, dentre as ocorrências que podem exigir atuação nos finais de semana e feriados, a fiscalização de propaganda irregular, remoção de propaganda ilícita, cumprimento de decisões urgentes, atendimento às forças de segurança e processamento de notícias encaminhadas pela COSE, concluindo que o plantão presencial proporcionaria resposta mais célere do que o sobreaviso.

No entanto, a simples existência de demandas potencialmente urgentes não significa que elas venham a ocorrer de maneira contínua e uniforme, em todas as Zonas Eleitorais, durante todas as quatro horas de todos os sábados, domingos e feriados no período abrangido pela resolução.

E é justamente essa imprevisibilidade que justifica o instituto do sobreaviso.

Se houvesse necessidade permanente e previamente identificável de prestação efetiva de serviço durante todo o período, o plantão presencial seria naturalmente o instrumento adequado. Se, contudo, o que existe é a mera possibilidade de surgimento de demanda, cuja ocorrência concreta é eventual, o sobreaviso revela-se instrumento administrativo especialmente vocacionado para essa finalidade.

A propósito, a minuta apresentada por este Relator não deixa o serviço desguarnecido. Ao contrário, estabelece que um servidor deverá ser previamente escalado em cada Zona Eleitoral, em regime de prontidão, alcançável por telefone ou outro meio de comunicação, obrigado a manter-se em condições de pronto atendimento e impedido de realizar atividades que dificultem ou retardem eventual deslocamento.

Além disso, as medidas urgentes e o exercício do poder de polícia fora do expediente permanecem submetidos ao juiz plantonista, com meios institucionais de acionamento expressamente previstos.

Desse modo, a proposição deste relator não resulta na redução da capacidade de atuação da Justiça Eleitoral. Representa apenas a mudança da forma de disponibilidade da força de trabalho, preservando-se integralmente a possibilidade de acionamento.

Há, ainda, um aspecto de eficiência administrativa que não pode ser desconsiderado.

Manter obrigatoriamente um servidor presencialmente em cada Zona Eleitoral durante todo o período significa contabilizar serviço extraordinário independentemente da existência de qualquer demanda concreta. O sobreaviso, ao contrário, assegura pronta disponibilidade e transforma em serviço extraordinário apenas o período em que houver efetiva necessidade de trabalho.

Ademais, traçando breve paralelo com a Resolução TRE-RO n. 45/2026, aprovada por esta Corte em 11 de agosto de 2026, que instituiu o plantão judiciário permanente no âmbito da Justiça Eleitoral de Rondônia, há que se rememorar que, mesmo diante de matérias de manifesta

urgência, como pedidos de habeas corpus, comunicações de prisão em flagrante, pedidos de liberdade provisória, representações para decretação de prisão preventiva ou temporária e medidas cíveis ou criminais cuja demora possa resultar grave prejuízo ou de difícil reparação, a regulamentação interna deste Tribunal não estabeleceu o funcionamento presencial dos cartórios eleitorais aos sábados, domingos e feriados.

Não se mostraria coerente, portanto, exigir tal modalidade apenas para o processamento de medidas relacionadas ao poder de polícia e à fiscalização da propaganda eleitoral, quando nem mesmo as situações de urgência abrangidas pelo plantão judiciário permanente demandam a presença física dos servidores nos cartórios eleitorais.

Por assim ser, a solução proposta busca, assim, estabelecer ponto de equilíbrio: não impõe a presença física e o efetivo labor de servidores nos cartórios quando inexistente demanda concreta, mas preserva a capacidade de pronta resposta da Justiça Eleitoral, distribuindo entre a equipe, de forma previamente organizada e temporária, o encargo inerente ao período de maior intensidade de sua missão institucional.

Encerrando este tópico, registra-se que a experiência dos demais Regionais não vincula e não constitui razão jurídica para impor ao TRE de Rondônia a manutenção do modelo previsto na Resolução n. 19/2026, já que, como bem pontuado pelo Corregedor, cada Tribunal tem a sua autonomia, a sua realidade e a sua necessidade.

3. Do regime de sobreaviso e a hermenêutica do Acórdão TCU n. 784/2016-Plenário: distinção entre conversão em banco de horas e retribuição pecuniária

Após detida reflexão sobre o tema, concluo que merece acolhimento a proposta do Corregedor Regional Eleitoral especificamente no que diz respeito à possibilidade de conversão do período de disponibilidade no regime de sobreaviso em banco de horas à razão de 1/3 (um terço), nos moldes consagrados pelo Acórdão TCU n. 784/2016-Plenário, com expressa vedação de retribuição pecuniária.

Embora a mera disponibilidade não se confunda com o efetivo exercício das atribuições funcionais, é certo que a permanência do servidor em estado de prontidão impõe limitações concretas ao livre uso de seu tempo, na medida em que exige possibilidade de acionamento e atendimento imediato às necessidades do serviço. Nesse contexto, a compensação proporcional mostra-se solução razoável e equilibrada, por reconhecer a restrição suportada pelo servidor sem equipará-la às horas efetivamente trabalhadas, conciliando a continuidade do serviço eleitoral com a adequada valorização da disponibilidade funcional.

Com isso, acolho parcialmente o voto-vista do Senhor Corregedor, de modo que a redação do art. 3º da Resolução inicialmente proposta por esta Presidência passe a ter a seguinte redação:

Art. 3º O regime de sobreaviso será cumprido em cada Zona Eleitoral, no horário das 14h às 18h, aos sábados, domingos e feriados, por servidor(a) previamente designado(a), observadas as escalas elaboradas pela chefia de cartório, com a finalidade de garantir o atendimento imediato de demandas urgentes relacionadas ao exercício do poder de polícia, à fiscalização da propaganda eleitoral e às demais atribuições jurisdicionais e administrativas previstas nesta Resolução.

§ 1º Considera-se sobreaviso o período em que o(a) servidor(a), fora de sua jornada ordinária de trabalho, permanecer em regime de prontidão, à disposição da Zona Eleitoral, em local que possibilite o pronto atendimento e eventual convocação para o serviço, devendo permanecer alcançável pelos meios de comunicação previamente definidos pela chefia imediata.

§ 2º O período de permanência em regime de sobreaviso será registrado em banco de horas à razão de 1/3 (um terço) da hora normal de trabalho, observando-se, para fins de equivalência temporal, a proporção prevista no art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em conformidade com o Acórdão TCU n. 784/2016-Plenário e com o art. 6º da Instrução Normativa CNJ n. 69/2020.

§ 3º É vedada a retribuição, conversão ou indenização em pecúnia decorrente exclusivamente do período em que o(a) servidor(a) permanecer em regime de sobreaviso ou disponibilidade, sem efetiva prestação de serviço, ressalvada a compensação mediante banco de horas prevista neste artigo.

§ 4º As horas efetivamente trabalhadas em decorrência de convocação realizada durante o período de sobreaviso serão registradas de forma autônoma e não se confundem com o crédito decorrente da mera disponibilidade do servidor.

§ 5º As horas efetivamente trabalhadas em decorrência de convocação durante o sobreaviso serão remuneradas conforme as regras de prestação de serviço extraordinário.

§ 6º As escalas de sobreaviso deverão observar, sempre que possível, critério de revezamento entre os servidores aptos ao desempenho das atividades, respeitados os princípios da razoabilidade, da isonomia e da continuidade do serviço público.

§ 7º Entre duas jornadas de trabalho, incluídas as horas efetivamente prestadas em regime de sobreaviso, deverá ser assegurado período mínimo de descanso, em observância às normas de saúde ocupacional e proteção à higidez física e mental do servidor.

Assim, considerando o acolhimento de tal proposição, revela-se desnecessária a abordagem específica aos tópicos referentes à Instrução Normativa CNJ n. 69/2020; à aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT; à compensação das horas efetivamente trabalhadas em sábados, domingos e feriados durante o regime de sobreaviso e da razoabilidade, e, também, o tópico que versa sobre a proteção ao erário e valorização do servidor mediante compensação.

Destaco, no entanto, o acréscimo da expressão „no horário das 14h às 18h, aos sábados, domingos e feriados“, no caput do art. 3º, apenas para evitar dúvidas interpretativas e delimitar o exato período de realização do regime de sobreaviso pelos servidores das zonas eleitorais.

4. Conclusão

À vista dessas considerações, mantenho o voto anteriormente proferido quanto à adoção do regime de sobreaviso nas Zonas Eleitorais, em substituição ao plantão presencial, e acolho parcialmente a divergência apenas no que se refere à compensação do período de disponibilidade.

Reconheço, como sustentado pelo Corregedor, que este Tribunal dispõe de autonomia administrativa para instituir plantão presencial em suas Zonas Eleitorais. Tal possibilidade jurídica, contudo, não implica a necessidade de manutenção do modelo anteriormente previsto na Resolução TRE-RO nº 19/2026, sobretudo após a alteração promovida pelo Tribunal Superior Eleitoral no Calendário das Eleições de 2026, que suprimiu a determinação de abertura dos cartórios eleitorais aos sábados, domingos e feriados.

A solução proposta por este Relator preserva o atendimento de situações urgentes mediante a designação de servidor em regime de sobreaviso em cada Zona Eleitoral, sujeito a escala prévia, permanente acessibilidade e pronto atendimento, sem prejuízo do plantão judicial e dos canais institucionais de acionamento previstos na própria resolução.

No que diz respeito à compensação desse período, embora o Acórdão TCU nº 784/2016-Plenário e a Instrução Normativa CNJ nº 69/2020 não imponham sua adoção por este Tribunal, a proporção de um terço constitui parâmetro razoável e equilibrado para reconhecer as limitações decorrentes da permanência do servidor em estado de prontidão, sem equipará-la à efetiva prestação de serviço.

Convém ressaltar que essa compensação alcança exclusivamente o período de disponibilidade, para fins de registro em banco de horas, vedada a conversão em pecúnia.

Já as horas efetivamente trabalhadas em razão do acionamento do servidor deverão ser computadas integralmente, segundo as normas aplicáveis ao serviço extraordinário, vedada a sobreposição dos registros.

Ante o exposto, mantenho a minuta apresentada quanto à adoção do regime de sobreaviso e acolho parcialmente o voto divergente para incorporar à proposta normativa a conversão do período de disponibilidade em regime de sobreaviso, para fins de registro em banco de horas à razão de 1/3 (um terço), vedada sua retribuição em pecúnia.

É como voto.

VOTO

A SENHORA JUÍZA TAÍS CUNHA: Inicialmente registro que eu vejo essa divergência de uma forma rica. Porque a gente aprofunda o debate e vejo que existe um empenho muito grande tanto do presidente quanto do corregedor para que a gente tenha o melhor resultado aqui na atuação do nosso tribunal. E eu vejo isso de forma muito positiva.

Nesse processo específico, nós estamos discutindo, pelo que eu lembro, são duas questões. Primeiro, o regime que vai ser adotado nos cartórios durante o período eleitoral, que até então era o regime de plantão. Houve uma mudança da resolução do TSE que nós não estamos vinculados. Isso não é, não há divergência em relação a isso. Tanto a corregedoria quanto a presidência reconhecem que nós temos autonomia para definir isso.

Então nós temos aqui duas possibilidades administrativas que são juridicamente viáveis, ou adotar o plantão ou adotar o sobreaviso.

E nesse caso, com todo respeito ao posicionamento do nosso corregedor, que já foi presidente, que tem ampla experiência, acerca das condições do serviço da nossa justiça eleitoral, eu tenho uma postura muito de deferência à decisão do gestor que está na cadeira no momento, até porque sou advogada pública e é o que eu mais defendo, é a necessidade de termos deferência à decisão da gestão, porque eu entendo que o presidente com sua equipe tem a condição adequada de avaliar se precisamos do plantão ou do sobreaviso. E no voto do do nosso presidente, ele afirma que não há uma demanda, não há uma necessidade de manter um plantão nesse período. E se o presidente com sua equipe chegou a essa conclusão, eu tenho deferência a essa posição.

Agora, com relação ao regime do sobreaviso, eu entendo que para termos um equilíbrio entre a prestação do servidor e a contraprestação da administração pública, eu entendo que seria adequado adotarmos o regime de banco de horas na proporção de 1/3, como sugerido pela corregedoria, exatamente para termos esse equilíbrio. Eu tinha um conhecimento nesse período quando foi adotado o sobreaviso.

Eu li todo o processo, eu vi que já tínhamos uma resolução anterior que disciplinava o sobreaviso sem essa previsão, mas considerando que nós estamos mudando a regra agora, porque antes a regra era o plantão e agora a regra vai ser o sobreaviso. Então, considerando essa mudança, eu acho que cabe essa rediscussão acerca da forma da contraprestação em relação ao sobreaviso. E acho que é necessário ter esse equilíbrio porque de fato no sobreaviso nós estamos tratando dos dias que seriam os dias de lazer do servidor, sábado, domingo e feriado. E no sobreaviso, ainda que você não trabalhe, você está à disposição. Então você não vai ter liberdade para fazer o que você quiser. Você não pode ir para um sítio ficar incomunicável, você não pode beber, você não pode tomar um vinho. Então são muitas restrições que o servidor tem para ficar à disposição.

Ainda que ele não trabalhe, tem um ônus de ficar à disposição. E eu acho que acaba criando um desequilíbrio o servidor não ter nenhuma contraprestação face a esse ônus. Então, reconhecendo que é juridicamente possível, nós disciplinarmos e estabelecermos esse regime de banco de horas na razão de 1/3. Nesse ponto específico, eu tô acompanhando a divergência para que seja adotada esse regime de banco de horas. É o regime de banco de horas para compensação.

A remuneração vai ocorrer apenas quando o serviço for efetivamente prestado. Se o serviço não for prestado, nós teríamos o banco de horas para que ele possa usufruir com folga.

VOTO

A SENHORA JUÍZA SANDRA CORREIA: Acompanho o Presidente com o encampamento apresentado.

VOTO

O SENHOR JUIZ GUILHERME BALDAN: Acompanho o Presidente com o encampamento apresentado.

VOTO

A SENHORA JUÍZA LETÍCIA BOTELHO: Acompanho o Presidente com o encampamento apresentado.

VOTO

A SENHORA JUÍZA ÚRSULA GONÇALVES: Acompanho o Presidente com o encampamento apresentado.

EXTRATO DA ATA

INSTRUÇÃO PJe n. 0600160-47.2026.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Assunto: Minuta de resolução - Dispõe sobre o plantão judiciário na Secretaria do Tribunal e nas Zonas Eleitorais, nas eleições gerais de 2026. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Resolução aprovada, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido parcialmente o Corregedor.

Presidência Desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes o Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral e os(as) juízes e juízas membros Taís Cunha, Sandra Maria Correia da Silva, Guilherme Ribeiro Baldan, Letícia Botelho e Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza. Procurador Regional Eleitoral Substituto, Bruno Rodrigues Chaves.

64ª Sessão Ordinária do ano de 2026, realizada no dia 8 de setembro.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0601228-32.2026.6.22.0000

PUBLICAÇÃO

EM

: 17/09/2026

PROCESSO

: 0601228-32.2026.6.22.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Porto Velho - RO)

RELATOR

: Relatoria Vice-Presidência - Desembargador Daniel Lagos

FISCAL DA LEI

: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

IMPETRADO

: JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

IMPETRANTE

: ELEICAO 2026 ACIR MARCOS GURGACZ SENADOR

ADVOGADO

: DIEGO VAN DAL FERNANDES (9757/RO)

ADVOGADO

: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO (78-B/RO)

ADVOGADO

: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI (0007715/RO)

ADVOGADO

: SUELY LEITE VIANA VAN DAL (8185/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0601228-32.2026.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

RELATOR: DANIEL RIBEIRO LAGOS

IMPETRANTE: ELEICAO 2026 ACIR MARCOS GURGACZ SENADOR